



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROTOCOLO Nº: 252  
Recebido em: 26/05/2022  
Horário: 14h 45 min  
[Assinatura]  
Servidor

PARECER JURÍDICO  
015/2022

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.599/2022.

**Ementa:** ABERTURA. CRÉDITO ADICIONAL. ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. DEMONSTRATIVO EXCESSO ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.599/2022, que “Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 26.111,04 (Vinte e Seis Mil e Cento e Onze Reais e Quatro Centavos) no Orçamento Vigente”, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos apresentados constam na minuta de lei em anexo.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Preliminarmente, no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciá-lo, conforme dispõe o art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988: *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.*

Em relação à matéria orçamentária, o art. 41, inciso II e art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “*estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, dispõem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários. (...) (Grifo inserido)

É preciso mencionar, que a Lei Municipal nº 3.978, de 30 de novembro de 2021 que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022” (LDO), expõe:

Seção IV  
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, **as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.**

Ainda, o art.12 da Lei de Responsabilidade Fiscal- L.C nº 101/2000, dispõe que:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Tem-se, portanto, correta a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, e a proposição apresenta a origem dos recursos a serem utilizados (vide artigo 2º do Projeto de Lei). Entretanto, recomenda-se que seja acostado aos autos do processo legislativo, o demonstrativo orçamentário que comprove a existência do excesso de arrecadação, em atendimento aos diplomas legais mencionados acima.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, desde que atendida a recomendação mencionada, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.599, de 2022, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 26 de setembro de 2022.

Ivania Regina Cador  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1**